



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003942-35.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante VALDINEIA LUIZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003942-35.2022

APELANTE: Valdineia Luiz de Souza

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Mogi Mirim – 3ª Vara

VOTO Nº 33.858

Acidente do trabalho – Acidente típico – Mão direita – Ausência de incapacidade laborativa – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença (fls. 188/190) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (membro superior direito) decorrentes de acidente típico datado de 02.10.2012.

A obreira, em seu apelo, insiste na tese de que é portadora de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho. Sustenta que a lesão, ainda que mínima, deve ser indenizada. Ao final, pugna pelo total provimento do recurso para concessão do benefício acidentário (fls. 195/208).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

A autora, cozinheira, alega que sofreu

acidente típico em 02.10.2012, ocasião em que lesionou o membro superior direito. Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Embora o acidente típico tenha sido comprovado (CAT às fls. 36/37), do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

Após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico da segurada, o perito nomeado **descartou a existência de incapacidade laborativa:**

Não há elementos para entender por maior dispêndio de força na realização da tarefa habitual ou redução de capacidade laboral (fl. 134).

Com efeito, o exame físico não descreveu alteração que justificasse o alegado déficit funcional:

Mãos:

- Ausência da região distal da falange distal do polegar direito.*
- Demais dedos das mãos sem deformidades osteomusculares ou hipotrofia muscular.*

Pregas cutâneas presentes. Calosidades simétricas. Ausência de tumorações ou alterações de pele e fâneros. Ausência de crepitações à palpação.

- Mobilidade normal e simétrica das articulações metacarpofalangianas, interfalangianas proximais, interfalangianas distais e carpometacárpicas:*
- Movimento de pinça preservado globalmente.*

- *Forças musculares para flexão e extensão dos punhos, flexão, extensão, abdução e adução dos dedos, flexão, extensão, abdução e adução do polegar, oposição do polegar e oposição do dedo mínimo normais e simétricas (fl. 129).*

Não há exames que comprovem perda óssea, sendo que as fotografias anexadas aos autos e ao laudo pericial demonstram perda mínima da porção distal da falange distal (fls. 51/54 e 129/130).

Ademais, verifico que a autora, após o acidente e alta administrativa, voltou ao trabalho, permanecendo na mesma empregadora e função (fl. 26); posteriormente, há registro de novos vínculos empregatício em 2015, 2016, 2019 e 2021 (nas funções de faxineiro, cozinheiro, auxiliar de serviços de alimentação), o que reforça a teoria da ausência de incapacidade laborativa.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 –

TJ/SP – 17ª Câmara – Rel. Alberto Gentil –
01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”*.

Cumprido destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

No caso em estudo, independente do grau da lesão (mínima, moderada, grave), o conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da habilidade profissional do apelante.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pelo perito de confiança), se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

Anoto a isenção do obreiro em relação aos

encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR